

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 74/2020

SIMP: 000412-174/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 81/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, Dr. Márcio Giorgi Carcará Rocha, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo único do artigo 3º do artigo da Lei 8.625/93 e Resolução 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos difusos e coletivos, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme arts. 129, inciso II e 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, instaurou Procedimento Administrativo n° 74/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a efetivação de medidas específicas de proteção à pessoa com deficiência para a prevenção da COVID-19, no município de São José do Divino;

CONSIDERANDO a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n° 13.979/2020, em seu art. 3°, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o Decreto n° 18.884, de 16 de março de 2020 e suas alterações, que regulamenta a Lei Federal n° 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade; (...)

CONSIDERANDO que a referida Convenção estabelece que os Estados Partes:

- I) se comprometem "a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência" (art. 4);
- II) "tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança de pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco", inclusive em situações de emergências humanitárias (art. 11);
- III) "exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes", devendo, para



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

esse fim, definir “regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência” (art. 25, “d”);

IV) “tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência” (art. 16), especialmente em relação às mulheres e meninas com deficiência por se encontrarem sujeitas à discriminação múltipla (art. 6);

v) reconhecem a importância do acesso à informação, à comunicação e à saúde, entre outros, e se comprometem a identificar e a eliminar todos os obstáculos e barreiras à acessibilidade (art. 9) e;

VI) “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social adequada” (art. 28);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão, apresenta os seguintes conceitos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, dispõe em seu art. 4º, que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”, esclarecendo no § 1º, que “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”, dispondo ainda, no § 2º, que “A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.”;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo especialmente vulneráveis, para os fins da mencionada proteção, a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (artigo 5º da LBI);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, da LBI, “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei estabelece em seu art. 9º que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo, com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; e V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei dispõe ainda, em seu artigo 10, que “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”, estabelecendo no Parágrafo único, que “Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.”;

CONSIDERANDO que “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (art. 53 da LBI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e considera as pessoas com TEA pessoas com deficiência para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 07/2020, do Ministério Público do Trabalho, que dispõe sobre a sua atuação em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da COVID-19 para trabalhadoras e trabalhadores com deficiência;

CONSIDERANDO as recomendações constantes na publicação “Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19”, feitas pela Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), em março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde nº 19, de 06 de abril de 2020, que recomenda medidas que visam garantia de direitos e da proteção social das pessoas com deficiência e de seus familiares;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Saúde n° 031, de 30 de abril de 2020, que recomenda medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações contidas na Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, emitida em 28/03/2020, das quais destacamos:

- a) Incluir as pessoas com deficiência nos segmentos de atendimentos prioritários, especialmente nas Unidades de Atendimento em Saúde, utilizando todos os recursos e alternativas possíveis;
- b) Promover o afastamento imediato de pessoas com deficiência do seu ambiente de trabalho, em todas as esferas públicas e demais instituições/empresas que as possuam em seu quadro de colaboradores, sem prejuízos em suas remunerações e demais benefícios;
- c) Assegurar a acessibilidade comunicacional em todos os meios e mídias, inclusive aquelas de transmissão online por Internet/TV, a fim de atender plenamente pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual em todos os anúncios, orientações e propaganda sobre o COVID-19;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

CONSIDERANDO a Lei N° 6.653, de 15 de maio de 2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do IBGE (Censo 2010), 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, sendo a visual a mais apontada e a mental a de menor incidência;

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí, 27,57% dos piauienses declararam ter algum tipo de deficiência, sendo a Unidade da Federação que apresenta o maior índice de população com deficiência visual (22,5%);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução n° 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 12/93;

RESOLVE

RECOMENDAR a Sra. **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SILVA, Secretária de Saúde no município de São José do Divino,** em observância Nota Técnica n.º 05/2020/CAODEC/MPPI, as seguintes medidas específicas de proteção às pessoas com deficiência:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

1. A elaboração de plano de contingência com as medidas específicas elencadas nos tópicos abaixo;

2. Garantia de não discriminação das pessoas com deficiência no acesso a saúde pública;

3. Implementação de protocolos que garantam que as pessoas com deficiência, em situações excepcionais, possam se fazer acompanhar por um cuidador durante o período de internação. Na impossibilidade desta providência, que seja garantida a participação do médico que acompanha o paciente na tomada de decisões pela equipe médica responsável;

4. Implementação de medidas visando o acolhimento e adequado atendimento destas pessoas, quando em situação de rua, violência ou risco social;

5. Assegurem às pessoas com deficiência, o livre exercício do direito ao consentimento prévio, livre e esclarecido em todas as decisões relativas ao tratamento médico decorrente da COVID-19;

6. Vede que diretrizes do Ministério da Saúde sobre critérios de prioridade para a distribuição de leitos de UTI permitam que



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

pessoas com deficiência sejam preteridas, com base nos impedimentos das funções ou estruturas dos seus corpos, sob pena de violação dos princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades, da não discriminação e do respeito e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

7. Ofertem às pessoas com deficiência e suas famílias, programas de apoio, especialmente com estratégias de cuidados em casos em que seus cuidadores ou responsáveis, necessitem de internação hospitalar ou isolamento em razão da COVID-19;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail **segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br**, no prazo de **05 (cinco) dias** a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Av. Landri Sales, 545, Centro, CEP: 64.240-000– Fone: (86) 3343-2754.

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência a ilicitude;

c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade quando tal elemento subjetivo for exigido e;

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, em atenção ao disposto artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, **recomendo a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do Município.**

Piracuruca, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

